



*Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR*

---

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2022**

**CONSIDERANDO** que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os **interesses difusos e coletivos**, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que o artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, estatui a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e, no artigo 23, inciso VII, a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a **proteção do meio ambiente**;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 170, inciso VI, condiciona o exercício das atividades econômicas à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** que, dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público *“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”* (artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente constitui *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”* (artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 6.938/1981 estabelece, em seu artigo 10, que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, **de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental**;

**CONSIDERANDO** licenciamento ambiental como o *“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, aplicação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”* (artigo 1º, inciso I, Resolução CONAMA 237/1997);

**CONSIDERANDO** a definição de poluição como *“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota”*, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, alínea ‘c’ da Lei Federal 6.938/1981;

**CONSIDERANDO** que a noção de destinação final ambientalmente adequada de resíduos como aquela que ***“inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”*** (artigo 3º, inciso VII, da Lei Federal 12.305/2010)

**CONSIDERANDO** que todas as decisões, liberatórias ou limitantes, que possam importar em risco, ainda que potencial, para a saúde e a vida (não só em relação ao meio ambiente, mas em todas as ações humanas que correspondam), na forma do que reiteradamente tem decidido o STF, devem ser fundamentadas, com indicação do prévio respaldo científico do ato sanitário;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha, o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA deixou de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido (ADVERTÊNCIA Nº 03/2020, datada de 16/06/2020), **visando a regularização do licenciamento ambiental do Barracão de Recebimento, Armazenamento, Segregação e Prensa e Destinação de Materiais Recicláveis;**

**CONSIDERANDO** que, conforme Ofício nº 229/2021-ERCIA, o IAT informou que **“em busca no Sistema SGA-Sistema de Gestão Ambiental, não localizamos o requerimento para o Licenciamento Ambiental do Barracão de Recebimento, Armazenamento, Segregação e Prensa e Destinação de Materiais Recicláveis”;**



*Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR*

---

**CONSIDERANDO** que foi assinalada a situação preocupante em torno do Barracão de Recebimento, Armazenamento, Segregação, prensa e destinação de materiais recicláveis:

As atividades com materiais recicláveis exercidas no barracão já existentes não possui licenciamento ambiental. No entanto, é necessário entrar com pedido de LAS – Licença Ambiental Simplificada para continuar com as atividades.

Ao redor desta área foram encontrados diversos materiais recicláveis espalhados, os quais necessitam de acondicionamento e destinação adequados.

É necessário que se realize alguns ajustes ambientais como: triagem, monitoramento, controle e destinação correta dos resíduos já depositados e armazenados na área.

Obs.: é terminantemente proibido atear fogo nos resíduos depositados no local.

**CONSIDERANDO** que o Município de Cidade Gaúcha já foi notificado e advertido pelo órgão ambiental competente e, mais recentemente, oficiado por este Órgão Ministerial, porém se mantém inerte, sem adotar medidas efetivas visando a regularização do Barracão, dos resíduos sólidos ali operados e da obtenção do licenciamento ambiental respectivo;

**CONSIDERANDO** que a omissão do Ente Municipal, no caso vertente, pode gerar risco iminente ao meio ambiente e à saúde e segurança da população, sendo de rigor a adoção de medidas urgentes e prioritárias pelo Poder Público;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha-PR, com fulcro no artigo 27, parágrafo único,



*Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR*

---

inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Aos ilustríssimos Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Cidade Gaúcha/PR, em cumprimento às disposições constitucionais e legais mencionadas, em vista das circunstâncias noticiadas, adote todas as providências imediatas e necessárias, **com absoluta prioridade**, no sentido de:

- a) promover a regularização do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** do Barracão de Recebimento, Armazenamento, Segregação e Prensa e Destinação de Materiais Recicláveis junto ao órgão ambiental competente, se for o caso mediante pedido de LAS – Licença Ambiental Simplificada para continuar com as atividades;
- b) Adotar as medidas administrativas pertinentes visando o adequado condicionamento e destinação dos materiais recicláveis operados no Barracão, realizando, ainda, os ajustes necessários como: triagem, monitoramento, controle e destinação correta dos resíduos já depositados e armazenados na área, sendo proibido atear fogo nos resíduos depositados no local;
- c) Observar estritamente os termos da Advertência nº 03/2020 e Auto de Infração Ambiental nº 129325, do IAT/PR, e demais comandos do referido órgão ambiental, referentes ao Barracão de Recebimento, Armazenamento, Segregação e Prensa e Destinação de Materiais Recicláveis;

**d) para a conclusão** das providências, fixa-se o prazo máximo de **60 (sessenta) dias**.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual se requisita seja apresentada **resposta por escrito** no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, com a colheita das assinaturas dos destinatários.

A par disso, deverá ser informando quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas, com documentação que lhe dê comprovação.

Cidade Gaúcha-PR, datado e assinado digitalmente.

**CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES**  
Promotora de Justiça